

DECISÃO N° 1206372, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020

Processo nº 25752.295386/2016-79

AIS nº 2198266160 - PP-RIO DE JANEIRO-RJ

Autuada: TRANSHIP TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA.

A empresa **TRANSHIP TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA.** foi autuada em 18/08/2016 por dispor de alimentos vencidos nas dependências da embarcação, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 29/08/2016 (fls. 03), a Autuada apresentou sua defesa e documentos intempestivamente (fls. 04/33), todavia, a fim de resguardar o princípio da ampla defesa e do contraditório, os autos serão analisados. A Autuada alega, em suma, que a defesa apresentada no prazo estipulado foi devolvida pelos Correios, tendo sido aberta uma reclamação para averiguação dos fatos. Acerca da autuação, argumenta ser nula, uma vez que a autoridade fiscalizadora não identificou o tipo de alimento vencido e a data de vencimento, o que impede que a Autuada exerça seu direito de defesa. Requer, por fim, a nulidade do AIS e seu arquivamento.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 22/11/2016 pela manutenção do AIS, argumentando que as alegações apresentadas pela Autuada apenas corroboram os fatos evidenciados pelos fiscais sanitários. Além disso, explica que os alimentos com validade vencida, independente de seu nome e/ou tipo, jamais poderiam estar armazenados juntamente com os demais que estavam dentro do prazo de validade, esclarecendo que a não especificação não pode ser utilizada como atenuante, pois nenhum alimento fora da validade pode ser mantido no estoque, conforme preconiza o item 4.7.4 da RDC nº 216/2004 (fls. 35/36). O risco sanitário da infração foi classificado como médio, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 51).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS. De fato, os alimentos fora do prazo de validade não podem ser mantidos no estoque, juntamente com outros alimentos em situação regular, e a não especificação destes itens no AIS não pode servir como justificativa para sua nulidade.

O armazenamento de alimentos com prazo de validade vencido pode ocasionar a contaminação por agentes biológicos gerando o desenvolvimento das doenças transmitidas por alimentos (DTA), que são causadas pela contaminação destes alimentos com micro-organismos e/ou com toxinas por eles produzidas.

Ressalte-se que o prazo de validade é a data limite para a utilização de um alimento definida pelo fabricante, com base nos seus testes de estabilidade, mantidas as condições de armazenamento e transporte estabelecidos, dentro do qual se assegura que o produto mantenha as características físico-químicas e microbiológicas.

O alimento contaminado, na maioria das vezes, não apresenta quaisquer alterações em suas características organolépticas, podendo ser consumido sem a percepção de qualquer problema, e, por isso, pode causar surtos de DTA.

Dessa forma, o consumo de alimentos com prazo de validade vencido representa risco à saúde do consumidor.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fls. 40), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 39) e

praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 51).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 22/10/2020, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1206372** e o código CRC **3C1FC86D**.